



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00292/2023

Data de autuação
28/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

cria o Projeto Piabinha e o Certificado Profissional Amigo da Natação Adaptada no Ceará.

COAUTORIA: DEPUTADO STUART CASTRO
DEPUTADA JÔ FARIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O "PROJETO PIABINHA" E O "CERTIFICADO PROFISSIONAL AMIGO DA NATAÇÃO ADAPTADA" NO CEARÁ.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	28/02/2023 10:57:50	Data da assinatura:	28/02/2023 10:58:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
28/02/2023

CRIA O "PROJETO PIABINHA" E O "CERTIFICADO PROFISSIONAL AMIGO DA NATAÇÃO ADAPTADA" NO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º. Recomenda-se a criação, no Ceará, do "Projeto Piabinha", que prevê a disponibilização de aulas de natação para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 08 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º. As aulas são gratuitas e devem acontecer nos municípios com registro de público com TEA.

§ 2º. As aulas serão realizadas em ambiente que disponha de piscina, seja em alguma escola da rede pública de ensino municipal ou estadual, bem como em outro espaço ou equipamento público.

Art. 2º. São objetivos do projeto:

- I - Favorecer a estimulação motora, proporcionada pelo ambiente aquático e pelas habilidades variadas;
- II - Melhorar a coordenação, o equilíbrio e a lateralidade do autista;

III - Colaborar para que o autista conquiste a independência;

IV - Aprimorar a orientação espacial e corporal;

V - Oportunizar ganho de confiança na resolução de problemas, por meio da vivência em atividades novas;

VI - Melhorar a qualidade de vida do referido público alvo nos municípios do Estado;

VII - Favorecer o desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e social da pessoa com TEA.

Art. 3º. Fica criado o “Certificado Profissional Amigo da Natação Adaptada”, a ser concedido aos que apoiam o projeto disposto nesta lei.

§ 1º. Os profissionais de educação física, de carreiras militares, atletas e treinadores de natação, ou outros de áreas afins com conhecimento no esporte; podem realizar o cadastro para oferecer as aulas gratuitas dispostas no art. 1º.

§ 2º. O profissional voluntário do projeto será agraciado com o certificado disposto no caput do art. 3º, sendo homenageado em sessão solene comemorativa ao Dia do Autismo, realizada na Assembleia Legislativa do Ceará; além de ser possível utilizar o reconhecimento no currículo e na divulgação do perfil de trabalho.

Art. 4º. Sugere-se que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do município seja o responsável pelo cadastramento explicitado no art. 3º, §1º, como também pelo mapeamento dos participantes do projeto e organização da(s) turma(s).

§ 1º. Antes da formação da turma, serão realizados encontros, conduzidos por profissionais do CAPS e da educação inclusiva, para os monitores de natação.

§ 2º. Os encontros dispostos no § 1º tem o intuito de treinar os instrutores quanto ao ensino das aulas de natação de forma lúdica e humanizada, com a adoção dos métodos Halliwick e ABA.

Art. 5º. Nas aulas oferecidas pelos professores de natação, propõe-se que estes sigam as seguintes orientações:

I - Falar frases curtas e com palavras simples para facilitar a compreensão;

II - Dividir as tarefas em etapas;

III - Repetir as instruções quantas vezes forem necessárias;

IV - Observar e entender o que motiva o aluno;

V - Estar atento a possíveis gritos e crises do participante, para compreender o que desencadeou o comportamento;

VI - No caso do disposto no inciso V, conduzir o participante para uma parte mais tranquila da piscina para que ele possa se reorganizar;

VII - Permanecer calmo e encorajar o aluno com paciência;

VIII - Ser flexível sempre que possível, permitindo que o autista nade livremente, caso queira, antes do início da aula;

IX - Caso necessário, corrigir o aluno calmamente e explicar como deve ser o comportamento em equipe;

X - Avisar quando a aula for começar e finalizar, preferencialmente repetindo várias vezes nos 05 minutos que antecedem ou finalizam.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Revista Espaço Aberto da USP, o autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo. Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Assim, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas.

Considerando-se que o autismo é uma condição permanente, acompanhando o indivíduo do nascimento à fase adulta, faz-se imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas capazes de propiciar tratamentos que amenizem as dificuldades, sejam estas sociais, de comunicação e motoras. Dentre as atividades que oferecem possibilidades de estímulos e desenvolvimento necessários à pessoa autista, principalmente quando criança, destaca-se a natação.

A natação é uma modalidade esportiva que propicia um trabalho corporal completo. No caso de pessoas com TEA, o esporte funciona como um possível tratamento complementar, tanto de reabilitação física e mental, como de incorporação em um ambiente social.

A exemplo do que acontece em Cascavel/CE, que já oferece natação adaptada para crianças com TEA, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e para Pessoas com Deficiência; desde julho de 2021, este projeto tem o intuito de difundir a ideia, com aplicabilidade em municípios do Ceará.

Lourenço et al. (2015) reuniu diversos estudos que tratam dos benefícios de atividades físicas para pessoas com Transtornos do Espectro Autista. Foram analisados pelos autores atividades como jogos, natação, corrida, passeios terapêuticos e hidroginástica. Os resultados obtidos compreenderam melhorias em capacidades físicas, como força e resistência, até redução de comportamentos agressivos, bem como aumento de atenção, integração social e independência.

Segundo o Centro de Saúde e Educação Repensar, a natação para autistas, além de todos os benefícios físicos, melhora o desenvolvimento social e a autoestima da criança. A pessoa com autismo tem fascínio pela água, sendo mais fácil relaxar e se adaptar ao ambiente. Essa natação adaptada consiste no

desenvolvimento de aulas lúdicas, com jogos e brincadeiras, possibilitando à criança criar confiança e se adaptar ao novo ambiente, colaborando também para a interação com professores e colegas.

O autismo tem características variadas, desde casos graves até situações de pessoas que, aparentemente, vivem uma normalidade, trabalham e estudam. A complexidade do transtorno merece ser compreendida, por isso se fala de espectro autista; uma vez que, em cada pessoa, o autismo se manifesta de forma diferente.

Dentre os inúmeros benefícios advindos a partir deste projeto de lei, destaca-se a segurança que a natação pode propiciar para crianças e pré-adolescentes. Dados do portal Esporte e Inclusão (2017) sinalizam que, nos Estados Unidos, a maior causa de morte de pessoas com autismo é o afogamento. Em 2008, pesquisadores dinamarqueses descobriram que o risco de morte na população autista é duas vezes maior que o da população em geral. No Brasil, o afogamento é a segunda causa de morte em crianças entre 1 e 9 anos de idade e a terceira entre 10 e 19 anos.

O artigo “considerações preliminares sobre o ensino da natação para autistas”, publicado na Revista Educação Especial da Universidade Estadual de Campinas (2018), elucida que o ensino da natação, principalmente para autistas, não deve ter como preocupação inicial a realização de movimentos dos quatro estilos (crawl, costas, peito e borboleta), mas começar dedicando um longo período à adaptação do aluno ao meio aquático.

A proposta aqui apresentada também propõe a criação de um certificado capaz de agradecer os profissionais voluntários do projeto, os quais receberão justa homenagem pelos serviços prestados e ainda poderão utilizar a vivência nesta nova atividade como diferencial para o currículo e mercado de trabalho.

O treinamento e orientação oferecidos pelos profissionais do CAPS e por outros que trabalhem com educação inclusiva tem como fundamentos a utilização dos métodos Halliwick e ABA. O primeiro é baseado em princípios da hidrostática, hidrodinâmica e na mecânica dos corpos, tendo como principais objetivos o controle da respiração, do equilíbrio e a liberdade de movimentos no meio aquático

Segundo o artigo supracitado acima, o método ABA utiliza intervenções de um-para-um, sem excluir possíveis momentos em grupo para que sejam desenvolvidas habilidades relativas à interação social. Como exemplo de aplicabilidade prática, quando o aluno apresenta a resposta de bater as pernas na superfície da água a partir do estímulo dado pelo professor, este pode reforçar tal resposta, aumentando a probabilidade da ocorrência de futuras pernadas por meio de um elogio ou deixando-o brincar com um brinquedo de que goste.

Esta proposta encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A proposição aqui exposta encontra proteção jurídica no art. 24, inciso XIV, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, atestado o mérito da matéria, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente proposta para apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luana Régia', is centered on the page.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	01/03/2023 10:52:51	Data da assinatura:	01/03/2023 11:40:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
01/03/2023

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Memo nº25/2023

Fortaleza/Ce, 01 de março de 2023.

Excelentíssima Senhora Deputada Luana Ribeiro,

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei Nº 292/2023 - Cria o Projeto Piabinha e o certificado profissional amigo da natação adaptada no Ceará.

Atenciosamente,

Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE

<p>De Acordo. Fortaleza, 01/03/2023</p> <p>Dep. Luana Ribeiro</p>	<p>De Acordo. Fortaleza, 01/03/2023</p> <p>Dep. Stuart Castro</p>
---	---

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 312, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone:(85)32772743 / e-mail: dep.jofarias@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 02 03.001/2023/GAB-JF

Fortaleza, 02 de março de 2023.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de coautoria ao Projeto de Lei Nº 292/2023

Senhor Diretor,

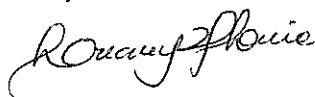
Cumprimentando-lhe cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a coautoria ao Projeto de Lei Nº 292/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro (Cidadania), que cria o “projeto piabinha” e o “certificado profissional amigo da natação adaptada” no Ceará.

Atenciosamente,



JÔ FARIAS
Deputada Estadual – PT/CE

De acordo,



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/03/2023 10:37:32	Data da assinatura:	14/03/2023 10:37:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0292/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/03/2023 15:44:08	Data da assinatura:	15/03/2023 15:44:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 292 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	11/05/2023 21:19:34	Data da assinatura:	11/05/2023 21:20:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 292/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

MATÉRIA: CRIA O “PROJETO PIABINHA” E O “CERTIFICADO PROFISSIONAL AMIGO DA NATAÇÃO ADAPTADA” NO CEARÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no inciso XII, do art. 36 da Resolução nº 698, de 14 de dezembro de 2022, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 292/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Luana Ribeiro**, que "CRIA O “PROJETO PIABINHA” E O “CERTIFICADO PROFISSIONAL AMIGO DA NATAÇÃO ADAPTADA” NO CEARÁ."

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art 1º. Recomenda-se a criação, no Ceará, do “Projeto Piabinha”, que prevê a disponibilização de aulas de natação para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 08 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º. As aulas são gratuitas e devem acontecer nos municípios com registro de público com TEA.

§ 2º. As aulas serão realizadas em ambiente que disponha de piscina, seja em alguma escola da rede pública de ensino municipal ou estadual, bem como em outro espaço ou equipamento público.

Art. 2º. São objetivos do projeto:

I - Favorecer a estimulação motora, proporcionada pelo ambiente aquático e pelas habilidades variadas;

II - Melhorar a coordenação, o equilíbrio e a lateralidade do autista;

III - Colaborar para que o autista conquiste a independência;

IV - Aprimorar a orientação espacial e corporal;

V - Oportunizar ganho de confiança na resolução de problemas, por meio da vivência em atividades novas;

VI - Melhorar a qualidade de vida do referido público alvo nos municípios do Estado;

VII - Favorecer o desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e social da pessoa com TEA.

Art. 3º. Fica criado o “Certificado Profissional Amigo da Natação Adaptada”, a ser concedido aos que apoiam o projeto disposto nesta lei.

§ 1º. Os profissionais de educação física, de carreiras militares, atletas e treinadores de natação, ou outros de áreas afins com conhecimento no esporte; podem realizar o cadastro para oferecer as aulas gratuitas dispostas no art. 1º.

§ 2º. O profissional voluntário do projeto será agraciado com o certificado disposto no caput do art. 3º, sendo homenageado em sessão solene comemorativa ao Dia do Autismo, realizada na Assembleia Legislativa do Ceará; além de ser possível utilizar o reconhecimento no currículo e na divulgação do perfil de trabalho.

Art. 4º. Sugere-se que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do município seja o responsável pelo cadastramento explicitado no art. 3º, §1º, como também pelo mapeamento dos participantes do projeto e organização da(s) turma(s).

§ 1º. Antes da formação da turma, serão realizados encontros, conduzidos por profissionais do CAPS e da educação inclusiva, para os monitores de natação.

§ 2º. Os encontros dispostos no § 1º tem o intuito de treinar os instrutores quanto ao ensino das aulas de natação de forma lúdica e humanizada, com a adoção dos métodos Halliwick e ABA.

Art. 5º. Nas aulas oferecidas pelos professores de natação, propõe-se que estes sigam as seguintes orientações:

- I - Falar frases curtas e com palavras simples para facilitar a compreensão;
- II - Dividir as tarefas em etapas;
- III - Repetir as instruções quantas vezes forem necessárias;
- IV - Observar e entender o que motiva o aluno;
- V - Estar atento a possíveis gritos e crises do participante, para compreender o que desencadeou o comportamento;
- VI - No caso do disposto no inciso V, conduzir o participante para uma parte mais tranquila da piscina para que ele possa se reorganizar;
- VII - Permanecer calmo e encorajar o aluno com paciência;
- VIII - Ser flexível sempre que possível, permitindo que o autista nade livremente, caso queira, antes do início da aula;
- IX - Caso necessário, corrigir o aluno calmamente e explicar como deve ser o comportamento em equipe;
- X - Avisar quando a aula for começar e finalizar preferencialmente repetindo várias vezes nos 05 minutos que antecedem ou finalizam.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Na sua justificativa, dispõe a ilustre parlamentar: “De acordo com a Revista Espaço Aberto da USP, o autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo. Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Assim, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas.

Considerando-se que o autismo é uma condição permanente, acompanhando o indivíduo do nascimento à fase adulta, faz-se imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas capazes de propiciar tratamentos que amenizem as dificuldades, sejam estas sociais, de comunicação e motoras. Dentre as

atividades que oferecem possibilidades de estímulos e desenvolvimento necessários à pessoa autista, principalmente quando criança, destaca-se a natação.

A natação é uma modalidade esportiva que propicia um trabalho corporal completo. No caso de pessoas com TEA, o esporte funciona como um possível tratamento complementar, tanto de reabilitação física e mental, como de incorporação em um ambiente social.

A exemplo do que acontece em Cascavel/CE, que já oferece natação adaptada para crianças com TEA, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e para Pessoas com Deficiência; desde julho de 2021, este projeto tem o intuito de difundir a ideia, com aplicabilidade em municípios do Ceará.

Lourenço et al. (2015) reuniu diversos estudos que tratam dos benefícios de atividades físicas para pessoas com Transtornos do Espectro Autista. Foram analisados pelos autores atividades como jogos, natação, corrida, passeios terapêuticos e hidroginástica. Os resultados obtidos compreenderam melhorias em capacidades físicas, como força e resistência, até redução de comportamentos agressivos, bem como aumento de atenção, integração social e independência.

Segundo o Centro de Saúde e Educação Repensar, a natação para autistas, além de todos os benefícios físicos, melhora o desenvolvimento social e a autoestima da criança. A pessoa com autismo tem fascínio pela água, sendo mais fácil relaxar e se adaptar ao ambiente. Essa natação adaptada consiste no desenvolvimento de aulas lúdicas, com jogos e brincadeiras, possibilitando à criança criar confiança e se adaptar ao novo ambiente, colaborando também para a interação com professores e colegas.

O autismo tem características variadas, desde casos graves até situações de pessoas que, aparentemente, vivem uma normalidade, trabalham e estudam. A complexidade do transtorno merece ser compreendida, por isso se fala de espectro autista; uma vez que, em cada pessoa, o autismo se manifesta de forma diferente.

Dentre os inúmeros benefícios advindos a partir deste projeto de lei, destaca-se a segurança que a natação pode propiciar para crianças e pré-adolescentes. Dados do portal Esporte e Inclusão (2017) sinalizam que, nos Estados Unidos, a maior causa de morte de pessoas com autismo é o afogamento. Em 2008, pesquisadores dinamarqueses descobriram que o risco de morte na população autista é duas vezes maior que o da população em geral. No Brasil, o afogamento é a segunda causa de morte em crianças entre 1 e 9 anos de idade e a terceira entre 10 e 19 anos.

O artigo “considerações preliminares sobre o ensino da natação para autistas”, publicado na Revista Educação Especial da Universidade Estadual de Campinas (2018), elucida que o ensino da natação, principalmente para autistas, não deve ter como preocupação inicial a realização de movimentos dos quatro estilos (crawl, costas, peito e borboleta), mas começar dedicando um longo período à adaptação do aluno ao meio aquático.

A proposta aqui apresentada também propõe a criação de um certificado capaz de agraciar os profissionais voluntários do projeto, os quais receberão justa homenagem pelos serviços prestados e ainda poderão utilizar a vivência nesta nova atividade como diferencial para o currículo e mercado de trabalho.

O treinamento e orientação oferecidos pelos profissionais do CAPS e por outros que trabalhem com educação inclusiva tem como fundamentos a utilização dos métodos Halliwick e ABA. O primeiro é baseado em princípios da hidrostática, hidrodinâmica e na mecânica dos corpos, tendo como principais objetivos o controle da respiração, do equilíbrio e a liberdade de movimentos no meio aquático

Segundo o artigo supracitado acima, o método ABA utiliza intervenções de um-para-um, sem excluir possíveis momentos em grupo para que sejam desenvolvidas habilidades relativas à interação social. Como exemplo de aplicabilidade prática, quando o aluno apresenta a resposta de bater as pernas na superfície da água a partir do estímulo dado pelo professor, este pode reforçar tal resposta, aumentando a probabilidade da ocorrência de futuras pernadas por meio de um elogio ou deixando-o brincar com um brinquedo de que goste.

Esta proposta encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A proposição aqui exposta encontra proteção jurídica no art. 24, inciso XIV, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, atestado o mérito da matéria, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente proposta para apreciação dos Nobres Pares.”

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projetos de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 – D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto .”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos]

A Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, in verbis:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição**.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” [grifos e destaques nossos]

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, **não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os seguintes princípios:

(...)

I – **respeito à Constituição Federal** e à unidade da Federação;” [grifos e destaques nossos]

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição da República são enumerados os poderes (competências) da União e dos Municípios; ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cumulativamente; e aos Estados os poderes *remanescentes, residuais*.

Cabe aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas – residuais, remanescentes, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); as competências concorrentes (artigo 24); e competências exclusivas (artigo 25, §§ 2º e 3º da Carta Magna Federal).

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-organização* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as regras e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Importante observar, a princípio, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição Estadual em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Não custa repetir que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[1].

DO MÉRITO

A presente propositura intenciona criar o “Projeto Piabinha”, que prevê a disponibilização de aulas de natação para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 8 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o “Certificado profissional amigo da natação adaptada” no Ceará”.

A iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, vale recapitular, cabe aos Deputados Estaduais. Repise-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

O projeto de lei em estudo trata sobre desporto e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Em reforço, a Constituição do Estado do Ceará prevê as mesmas competências em seu art. 16, incisos IX, XIV e XV:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e **desporto**;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Cabível aqui mencionar que de acordo com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A possibilidade de criação de políticas públicas, sem que isso signifique a invasão de competências legislativas do chefe do Poder Executivo, é assunto consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, hoje, adota posicionamento favorável a tanto.

É possível leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam programas ou políticas públicas, desde que não crie, extingue ou altere órgãos da Administração Pública, conforme vemos do seguinte julgado recente da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

Assim, não há óbice à criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, quando não há, no caso, criação de novas atribuições às secretarias estaduais.

No caso do presente projeto, os §§1º e 2º do art. 1º (§1º. As aulas são gratuitas e *devem acontecer nos municípios com registro público com TEA*; §2º. As aulas serão realizadas em ambiente que disponha de

piscina, seja em alguma escola da rede pública de ensino municipal ou estadual, bem como em outro espaço ou equipamento público); o art. 4º, caput e §1º (art. 4º. Sugere-se que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do município seja o responsável pelo cadastramento explicitado no art. 3º, §1º, como também pelo mapeamento dos participantes do projeto e organização da(s) turma(s); §1º. Antes da formação da turma, serão realizados encontros, conduzidos por profissionais do CAPS e da educação inclusiva, para os monitores de nataçã) não apenas atribuem competências a outros órgãos, mas o fazem em relação a órgãos de Municípios localizados dentro do Estado do Ceará.

As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do **princípio da predominância do interesse**, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos.

A não ser por autorização constitucional, não pode um ente federativo impor obrigações a outro. Conforme colacionado a pág. 8, o art. 18 da Constituição Federal enuncia que os entes federativos são autônomos entre si, não soberanos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”

Ainda, o Pacto Federativo está materializado na Constituição Federal em seu art. 1º, caput:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

Logo, de acordo com o entendimento acima explanado, sob pena de ofensa ao Pacto Federativo, enunciado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, **não merecem prosperar os §§1º e 2º do art. 1º e o art. 4º, caput e §1º** da presente propositura.

DO PROJETO AUTORIZATIVO

Por derradeiro, percebe-se que **a proposição em análise, em seus arts. 1º (Art 1º. *Recomenda-se a criação, no Ceará, do “Projeto Piabinha”, que prevê a disponibilização de aulas de nataçã para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 08 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA)) e 5º (Art. 5º. Nas aulas oferecidas pelos professores de nataçã, propõe-se que estes sigam as seguintes orientações:), retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas.*** Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados *inconstitucionais por vício de iniciativa*.

Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do teor dos arts. supramencionados –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições

constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “*autoriza*”, “*permite*”, “*fica a critério*” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico.

Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Deste modo, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Portanto, considerando que a propositura trata de matéria de relevante interesse público, **sugerimos que seja realizada uma emenda supressiva nos arts. 1º, caput, e 5º.**

Diante das propostas de supressões feitas até aqui (art. 1º, caput, §§1º e 2º; art. 4º, caput e §1º; art 5º), deve-se atentar que o projeto de lei acaba por incorrer em violação ao art. 7º, III, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, uma vez que os arts. remanescentes da proposição não delimitam o âmbito de sua aplicação – na medida em que não especificam objetivos da política pública, e nem formas de se cumpri-la. Observe-se o disposto na referida lei:

LC 95/98. Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Por conclusão lógica, tem-se que os parágrafos dos arts. impugnados e os arts. 2º, 3º e 6º, por apenas destinarem tratamento à definição dos objetivos do projeto (art. 2º); criar o “Certificado Profissional Amigo da Natação Adaptada” (art. 3º); e à entrada em vigor da lei (art. 6º), ficam fulminados de sentido e de necessidade.

Pelo exposto, tendo em vista os argumentos esposados, a propositura legislativa em tela é eivada de inconstitucionalidade formal e não corresponde aos ditames da LC 95/98, vícios graves que fulminam a compatibilidade do ato legislativo sob análise à luz da Constituição Federal.

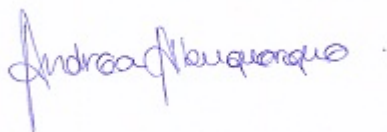
DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, uma vez feitas as considerações acima, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, sob o argumento de ofensa ao Pacto Federativo nos §§1º e 2º do art. 1º e no art. 4º, caput e §1º; por incorrerem, o arts. 1º, caput, e 5º, em dispositivos autorizativos; e por afronta ao art. 7º, III, da Lei Complementar 95/1998, uma vez que os arts. 2º, 3º e 6º da proposição não delimitam o âmbito de sua aplicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 292/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/05/2023 10:06:13	Data da assinatura:	15/05/2023 10:06:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-s ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 292/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/05/2023 14:22:02	Data da assinatura:	15/05/2023 14:22:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2023 13:29:31	Data da assinatura:	24/05/2023 13:29:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA REDACIONAL 01 AO PROJETO DE LEI 292/2023

ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA, DOS ARTIGOS E
DE PARÁGRAFO DO PROJETO DE LEI 292/2023.

Art. 1º. Altera a ementa do projeto de lei 292/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

CRIA O "PROJETO PIABINHA" NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 2º. Modifica a redação do *caput* do art. 1º do projeto de lei 292/2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado, no Ceará, o "Projeto Piabinha", que prevê a disponibilização de aulas de natação para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 08 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º. Altera a redação do § 2º do art. 1º do projeto de lei 292/2023, tornando-o parágrafo único, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. As aulas serão realizadas em ambiente que disponha de piscina, em alguma escola da rede pública, bem como em outro espaço ou equipamento público.

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 4º. Modifica a redação do caput do art. 3º do projeto de lei 292/2023, passando a vigorar do modo que segue:

Art. 3º. As aulas podem ser lecionadas pelos profissionais de educação física, de carreiras militares, atletas e treinadores de natação, ou outras áreas afins com conhecimento no esporte, que se voluntariem a tanto.

Art. 5º. Altera o *caput* do art. 4º do projeto de lei 292/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva alterar a redação da ementa, dos artigos e do parágrafo do projeto de lei 292/2023, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa predominante e à categoria da proposição apresentada (projeto de lei), nos termos dos art. 222, § 6º, e art. 209, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará. Além disso, propõe-se ainda modificar expressões do texto, com vistas a evitar que o projeto se configure como autorizativo ou que venha a causar ofensa ao Pacto Federativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 01 de junho de 2023.


Deputada Estadual Luana Ribeiro
CIDADANIA

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUPRESSIVA 02 AO PROJETO DE LEI 292/2023

SUPRIME ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS DO
PROJETO DE LEI 292/2023.

Art. 1º. Suprima-se o § 1º do art. 1º do projeto de lei 292/2023, que tem a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ 1º. As aulas são gratuitas e devem acontecer nos municípios com registro de público com TEA.

Art. 2º. Suprima-se os § 1º e § 2º do art. 3º do projeto de lei 292/2023, que possuem a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§ 1º. Os profissionais de educação física, de carreiras militares, atletas e treinadores de natação, ou outros de áreas afins com conhecimento no esporte; podem realizar o cadastro para oferecer as aulas gratuitas dispostas no art. 1º.

§ 2º. O profissional voluntário do projeto será agraciado com o certificado disposto no caput do art. 3º, sendo homenageado em sessão solene comemorativa ao Dia do Autismo, realizada na Assembleia Legislativa do Ceará; além de ser possível utilizar o reconhecimento no currículo e na divulgação do perfil de trabalho.

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3º. Suprima-se o *caput* do art. 4º, e os seus § 1º e § 2º, do projeto de lei 292/2023, que têm a seguinte redação:

Art. 4º. Sugere-se que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do município seja o responsável pelo cadastramento explicitado no art. 3º, §1º, como também pelo mapeamento dos participantes do projeto e organização da(s) turma(s).

§ 1º. Antes da formação da turma, serão realizados encontros, conduzidos por profissionais do CAPS e da educação inclusiva, para os monitores de natação.

§ 2º. Os encontros dispostos no § 1º tem o intuito de treinar os instrutores quanto ao ensino das aulas de natação de forma lúdica e humanizada, com a adoção dos métodos Halliwick e ABA.

Art. 4º. Suprima-se o *caput* do art. 5º, e todos os seus incisos, do projeto de lei 292/2023, que possuem a seguinte redação:

Art. 5º. Nas aulas oferecidas pelos professores de natação, propõe-se que estes sigam as seguintes orientações:

I - Falar frases curtas e com palavras simples para facilitar a compreensão;

II - Dividir as tarefas em etapas;

III - Repetir as instruções quantas vezes forem necessárias;

IV - Observar e entender o que motiva o aluno;

V - Estar atento a possíveis gritos e crises do participante, para compreender o que desencadeou o comportamento;

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

VI - No caso do disposto no inciso V, conduzir o participante para uma parte mais tranquila da piscina para que ele possa se reorganizar;

VII - Permanecer calmo e encorajar o aluno com paciência;

VIII - Ser flexível sempre que possível, permitindo que o autista nade livremente, caso queira, antes do início da aula;

IX - Caso necessário, corrigir o aluno calmamente e explicar como deve ser o comportamento em equipe;

X - Avisar quando a aula for começar e finalizar, preferencialmente repetindo várias vezes nos 05 minutos que antecedem ou finalizam.

Art. 5º. Suprima-se o art. 6º do projeto de lei 292/2023, que tem a seguinte redação:

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva suprimir os artigos, parágrafos e incisos do projeto de lei 292/2023, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa predominante e à categoria da proposição apresentada (projeto de lei), nos termos dos art. 222, § 2º, e art. 209, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará; com vistas a evitar que o projeto se configure como autorizativo ou que venha a causar ofensa ao Pacto Federativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 01 de junho de 2023.


Deputada Estadual Luana Ribeiro
CIDADANIA

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO Nº 44/2023

Fortaleza, 06 de junho de 2023.

A Vossa Excelência
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo
Assembleia Legislativa do Ceará

Assunto: Pedido de retirada de emendas em projeto de lei.

Senhor Diretor,

Requeremos a Vossa Senhoria a **retirada da Emenda Redacional 01**, bem como da **Emenda Supressiva 02**, de minha autoria, protocoladas nos autos do projeto de lei 292/2023, que cria o “Projeto Piabinha” e o “Certificado Profissional Amigo da Natação Adaptada”, no Ceará.

Atenciosamente,


Deputada Estadual Luana Ribeiro
CIDADANIA

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.



EMENDA SUBSTITUTIVA 3 AO PROJETO DE LEI 292/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI 292/2023 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Altera a ementa do projeto de lei 292/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

CRIA O “PROJETO PIABINHA” NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 2º. Altera a redação do *caput* do art. 1º do projeto de lei 292/2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado, no Ceará, o “Projeto Piabinha”, que prevê a disponibilização de aulas de natação para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 08 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º. Suprime o § 1º do art. 1º do projeto de lei 292/2023, que tem a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ 1º. As aulas são gratuitas e devem acontecer nos municípios com registro de público com TEA.

Art. 4º. Altera a redação do § 2º do art. 1º do projeto de lei 292/2023, tornando-o parágrafo único, que passa a vigorar da seguinte forma:



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. As aulas serão realizadas em ambiente que disponha de piscina, em alguma escola da rede pública, bem como em outro espaço ou equipamento público.

Art. 5º. Mantém o art. 2º do projeto de lei 292/2023, que tem a seguinte redação:

Art. 2º. São objetivos do projeto:

I - Favorecer a estimulação motora, proporcionada pelo ambiente aquático e pelas habilidades variadas;

II - Melhorar a coordenação, o equilíbrio e a lateralidade do autista;

III - Colaborar para que o autista conquiste a independência;

IV - Aprimorar a orientação espacial e corporal;

V - Oportunizar ganho de confiança na resolução de problemas, por meio da vivência em atividades novas;

VI - Melhorar a qualidade de vida do referido público alvo nos municípios do Estado;

VII - Favorecer o desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e social da pessoa com TEA.

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º. Altera a redação do caput do art. 3º do projeto de lei 292/2023, passando a vigorar do modo que segue:

Art. 3º. As aulas podem ser lecionadas pelos profissionais de educação física, de carreiras militares, atletas e treinadores de natação, ou outras áreas afins com conhecimento no esporte, que se voluntariem a tanto.

Art. 7º. Suprime os § 1º e § 2º do art. 3º do projeto de lei 292/2023, que possuem a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§ 1º. Os profissionais de educação física, de carreiras militares, atletas e treinadores de natação, ou outros de áreas afins com conhecimento no esporte; podem realizar o cadastro para oferecer as aulas gratuitas dispostas no art. 1º.

§ 2º. O profissional voluntário do projeto será agraciado com o certificado disposto no caput do art. 3º, sendo homenageado em sessão solene comemorativa ao Dia do Autismo, realizada na Assembleia Legislativa do Ceará; além de ser possível utilizar o reconhecimento no currículo e na divulgação do perfil de trabalho.

Art. 8º. Altera o caput do art. 4º do projeto de lei 292/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

VIII - Ser flexível sempre que possível, permitindo que o autista nade livremente, caso queira, antes do início da aula;

IX - Caso necessário, corrigir o aluno calmamente e explicar como deve ser o comportamento em equipe;

X - Avisar quando a aula for começar e finalizar, preferencialmente repetindo várias vezes nos 05 minutos que antecedem ou finalizam.

Art. 11. Suprime o art. 6º do projeto de lei 292/2023, que tem a seguinte redação:

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva alterar a redação da ementa, dos artigos e de parágrafo, bem como suprimir partes do texto original do projeto de lei 292/2023, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa predominante e à categoria da proposição apresentada (projeto de lei), nos termos dos art. 222, § 6º, e art. 209, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará. Além disso, propõe-se ainda modificar expressões do texto, com vistas a evitar que o projeto se configure como autorizativo ou que venha a causar ofensa ao Pacto Federativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 06 de junho de 2023.


Deputada Estadual Luana Ribeiro
CIDADANIA

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 292 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	15/06/2023 10:42:13	Data da assinatura:	15/06/2023 10:43:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 292/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**MATÉRIA: CRIA O “PROJETO PIABINHA” NO ESTADO DO
CEARÁ.**

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no inciso XII, do art. 36 da Resolução nº 698, de 14 de dezembro de 2022, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 292/2023**, com alterações dadas pela Emenda Substitutiva nº 3, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Luana Ribeiro, que "CRIA O PROJETO PIABINHA" NO ESTADO DO CEARÁ."

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura, devidamente emendados:

Art. 1º. Fica criado, no Ceará, o “Projeto Piabinha”, que prevê a disponibilização de aulas de natação para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 08 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. As aulas serão realizadas em ambiente que disponha de piscina, em alguma escola da rede pública, bem como em outro espaço ou equipamento público.

Art. 2º. São objetivos do projeto:

I - Favorecer a estimulação motora, proporcionada pelo ambiente aquático e pelas habilidades variadas;

II - Melhorar a coordenação, o equilíbrio e a lateralidade do autista;

III - Colaborar para que o autista conquiste a independência;

IV - Aprimorar a orientação espacial e corporal;

V - Oportunizar ganho de confiança na resolução de problemas, por meio da vivência em atividades novas;

VI - Melhorar a qualidade de vida do referido público-alvo nos municípios do Estado;

VII - Favorecer o desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e social da pessoa com TEA.

Art. 3º. As aulas podem ser lecionadas pelos profissionais de educação física, de carreiras militares, atletas e treinadores de natação, ou outras áreas afins com conhecimento no esporte, que se voluntariem a tanto.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projetos de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 – D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos].

A Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, in verbis:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição**.

§1º. **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.” [grifos e destaques nossos]

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, **não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os seguintes princípios:

(...)

I – **respeito à Constituição Federal** e à unidade da Federação;” [grifos e destaques nossos].

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição da República são enumerados os poderes (competências) da União e dos Municípios; ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cumulativamente; e aos Estados os poderes *remanescentes, residuais*.

Cabe aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas – residuais, remanescentes, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); as competências concorrentes (artigo 24); e competências exclusivas (artigo 25, §§ 2º e 3º da Carta Magna Federal).

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-organização* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as regras e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Importante observar, a princípio, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição Estadual em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Não custa repetir que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[1].

DO MÉRITO

A presente proposição intenciona criar o “Projeto Piabinha” no âmbito do Estado do Ceará, que prevê a disponibilização de aulas de natação para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 08 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, vale recapitular, cabe aos Deputados Estaduais. Repise-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

O projeto de lei em estudo trata sobre esporte e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Em reforço, a Constituição do Estado do Ceará prevê as mesmas competências em seu art. 16, incisos IX, XIV e XV:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e **desporto;**

(...)

XIV – **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

XV – **proteção à infância, à juventude e à velhice;**

Cabível aqui mencionar que de acordo com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A possibilidade de criação de políticas públicas, sem que isso signifique a invasão de competências legislativas do chefe do Poder Executivo, é assunto consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, hoje, adota posicionamento favorável a tanto.

É possível leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam programas ou políticas públicas, desde que não crie, extingue ou altere órgãos da Administração Pública, conforme vemos do seguinte julgado recente da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

Assim, não há óbice à criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, quando não há, no caso, criação de novas atribuições às secretarias estaduais.

No caso do presente projeto, os arts. da propositura apenas instituem a criação do “Projeto Piabinha”, traçando seus objetivos e definindo, de modo amplo, onde essas aulas poderão acontecer e quem poderá lecioná-las, não havendo, assim, nenhuma imposição de conduta ao Executivo ou alteração de sua estrutura.

Logo, de acordo com o entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, merece prosperar tal propositura.

Importante mencionar que a elaboração do presente parecer considerou todas as modificações propostas pela nobre parlamentar na Emenda Substitutiva nº 3, de 06 de junho de 2023, pela qual a proposição passou a ter a redação de seus arts. como transcrito acima.

Como justificativa para tais modificações, apresentou-se o seguinte: **“Esta emenda objetiva alterar a redação da ementa, dos artigos e de parágrafo, bem como suprimir partes do texto original do projeto de lei 292/2023, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa predominante e à categoria da proposição apresentada (projeto de lei), nos termos dos arts. 222, §6º, e art. 209, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará. Além disso, propõe-se ainda modificar expressões do texto, com vistas a evitar que o projeto se configure como autorizativo ou que venha a causar ofensa ao Pacto Federativo.”**

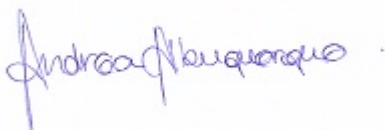
DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, uma vez feitas as considerações acima, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos arts. 58, inciso III, e art. 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos arts. 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 – D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 292/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/06/2023 11:43:55	Data da assinatura:	15/06/2023 11:43:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/06/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 292/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/06/2023 17:19:08	Data da assinatura:	15/06/2023 17:19:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/06/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2023 13:34:54	Data da assinatura:	21/06/2023 13:35:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2023 10:26:08	Data da assinatura:	11/12/2023 10:28:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO Nº 04/2024

Fortaleza, 13 de março de 2024.

A Vossa Excelência
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo
Assembleia Legislativa do Ceará

Assunto: Pedido de retirada de emendas em projeto de lei.

Senhor Diretor,

Requeremos a Vossa Senhoria a **retirada da Emenda Substitutiva 3**, de minha autoria, protocolada nos autos do projeto de lei 292/2023, que cria o "Projeto Piabinha" no Estado do Ceará.

Atenciosamente,

Luana Ribeiro
Deputada Estadual

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 292/2023,
DE AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO.

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 292/2023.**

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 292/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

CRIA O "PIABINHA" NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Estado do Ceará, o "Piabinha", iniciativa que prevê a disponibilização de atividades de natação para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 08 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. As atividades serão realizadas em ambiente que disponha de piscina.

Art. 2º. São objetivos do Piabinha:

- I - favorecer a estimulação motora, proporcionada pelo ambiente aquático e pelas habilidades variadas;
- II - melhorar a coordenação, o equilíbrio e a lateralidade do autista;
- III - colaborar para que o autista conquiste a independência;
- IV - aprimorar a orientação espacial e corporal;

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.

V - oportunizar ganho de confiança na resolução de problemas, por meio da vivência em atividades novas;

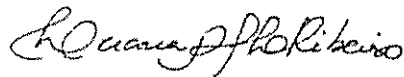
VI - melhorar a qualidade de vida do referido público-alvo nos municípios do Estado; e

VII - favorecer o desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e social da pessoa com TEA.

Art. 3º As atividades serão desenvolvidas pelos profissionais de educação física, que se voluntariem a tanto, podendo o Poder Público apoiá-las dentro de suas possibilidades fiscais e orçamentárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de março de 2024.




Luana Ribeiro
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de março de 2024.



Luana Ribeiro
Deputada Estadual

Deputada Estadual Luana Ribeiro
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807. Dionísio Torres.
CEP: 60170-900. Fortaleza - Ceará.
Gabinete 405. Contato: (85) 3277.2884.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/03/2024 10:37:49	Data da assinatura:	21/03/2024 10:41:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, EMENDA SUBSTITUTIVA 04

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00009/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	21/03/2024 10:46:05	Data da assinatura:	21/03/2024 10:49:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00009/2024
21/03/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 04		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/03/2024 14:28:38	Data da assinatura:	21/03/2024 14:32:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
21/03/2024

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 04, APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 00292/2023, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA LUANA RIBEIRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a **Emenda Substitutiva nº. 04**, apresentada ao **Projeto de Lei nº. 00292/2023**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora **Deputada LUANA RIBEIRO**.

As condições para a regular tramitação da presente Emenda, constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, Emenda Substitutiva nº. 04, apresentada ao Projeto de Lei nº. 00292/2023, que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos na análise da Emenda Substitutiva nº. 04, apresentada junto ao Projeto de Lei Nº 00292/2023, conclui-se que a mesma está em acordo com os ditames que regulamentam a sua tramitação, portanto, encontra amparo legal nas constituições federal e estadual, além de está respaldada na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**.

Ademais, a propositura sub análise merece prosperar, haja vista que busca alterar os dispositivos inseridos no corpo do projeto original, introduzindo as adequações legais e os aprimoramentos necessários ao projeto.

Isto posto, é cristalino afirmarmos que não detectamos qualquer vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar a Emenda Substitutiva nº 04, apresentada ao PL 00292/2023. Portanto, encontra-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal ou material para propositura seja acolhida.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a **Emenda Substitutiva nº. 04**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 00292/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada LUANA RIBEIRO**.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/06/2024 16:17:43	Data da assinatura:	18/06/2024 16:17:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	01/07/2024 15:26:37	Data da assinatura:	01/07/2024 15:27:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
01/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MISSIAS DIAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 04/2024

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CDHC		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	27/08/2024 15:10:58	Data da assinatura:	27/08/2024 15:09:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
27/08/2024

PARECER – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO 292/2023

Autor: Deputada Luana Régia

Relator: Deputado Missias Dias

**PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 04,
APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 00292/2023,
DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DEPUTADA LUANA RÉGIA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Emenda Substitutiva nº. 04, apresentada ao Projeto de Lei nº. 00292/2023, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada LUANA RÉGIA, que cria o PROJETO PIABINHA E O CERTIFICADO PROFISSIONAL AMIGO DA NATAÇÃO ADAPTADA NO CEARÁ.

Em sua justificativa, a Nobre Deputada argumenta que a referida emenda pretende promover adequações textuais e a aprimoramentos necessários ao Projeto de Lei ora apresentado.

Vale destacar que, nos termos do Art. 54, VII, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania a análise das matérias relativas a direitos sociais, civis, econômicos, culturais e políticos em concordância com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se faz no presente feito.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da emenda ora examinada.

A Emenda Substitutiva nº 4 ao Projeto de Lei nº 00292/2023, de autoria da Deputada Luana Régia, merece prosperar, pois visa adequar e aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices formais ou materiais à referida emenda.

Diante do exposto, convencido da relevância do tema e da legalidade da Emenda Substitutiva nº 04, de autoria da Deputada Luana Régia, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

MISSIAS DIAS

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/10/2024 16:08:12	Data da assinatura:	29/10/2024 16:09:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/10/2024

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/10/2024 09:19:35	Data da assinatura:	30/10/2024 09:20:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda: Substitutiva N° 04

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

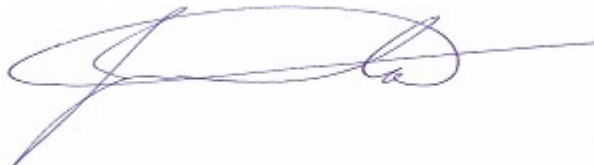
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	17/03/2025 17:11:17	Data da assinatura:	17/03/2025 17:17:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Substitutiva N° 04

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 292/2023		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	26/03/2025 16:29:16	Data da assinatura:	26/03/2025 16:38:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
26/03/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 292/2023

(Autoria da Deputada Estadual Luana Régia)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Substitutiva nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 292/2023, proposta pela Deputada Estadual Luana Régia, que “Cria o ‘Piabinha’ no Estado do Ceará.”

Em sede de justificativa do Projeto, a Deputada autora sustenta que:

“[...] A natação é uma modalidade esportiva que propicia um trabalho corporal completo. No caso de pessoas com TEA, o esporte funciona como um possível tratamento complementar, tanto de reabilitação física e mental, como de incorporação em um ambiente social.

A exemplo do que acontece em Cascavel/CE, que já oferece natação adaptada para crianças com TEA, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e para Pessoas com Deficiência desde julho de 2021, este projeto tem o intuito de difundir a ideia, com aplicabilidade em municípios do Ceará (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer contrário à redação originária da propositura, que foi substituída pela emenda ora em análise, a qual recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitido pelo Deputado Estadual De Assis Diniz e aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de junho de 2024. Ademais, a matéria também teve parecer favorável aprovado na 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, realizada em 29 de outubro de 2024.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da Emenda Substitutiva no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. É o relatório. Passo a opinar.

I – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir o parecer acerca do mérito da Emenda ora examinada.

Acerca da Emenda Substitutiva nº 04/2024, esta se faz necessária na medida em que objetiva promover o desenvolvimento cognitivo e motor de crianças e pré-adolescentes, bem como a integração social destes, através de atividades de natação.

A Emenda, a partir de seus dispositivos, assegura e potencializa diversos direitos fundamentais que, sob a óptica da competência temática da CTASP, fundamentam sua pertinência meritória. Dentre tais direitos, se destacam os direitos à vida e à saúde, à liberdade, respeito e dignidade, dentre outros.

No mérito, ao propor que as atividades de natação serão o meio para que os objetivos previstos no art. 2º da Emenda sejam alcançados, a proposta se reveste de máxima relevância social e institucional, pois busca garantir o desenvolvimento das crianças e pré-adolescentes com TEA do Estado do Ceará. Ademais, a Parlamentar consigna que há projeto semelhante em execução no Município de Cascavel, o que evidencia a viabilidade prática da proposta.

Diante do exposto, convencida da pertinência meritória da EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04/2024 ao PROJETO DE LEI Nº 292/2023, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)



SUBEMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2025

**À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00292/2023 - AUTORIA DA
DEPUTADA LUANA RÉGIA.**

**MODIFICA O ARTIGO 3º, DA EMENDA
SUBSTITUTIVA, DO PROJETO DE LEI Nº
0292/2023 - AUTORIA DA DEPUTADA LUANA
RÉGIA.**

Art.1º Fica modificado o artigo 3º, da emenda substitutiva nº 4, do Projeto de Lei nº 00292/2023, de autoria da deputada Luana Régia.

Art. 3º As atividades serão desenvolvidas pelos profissionais de educação física que se voluntariem a tanto.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 22 de abril de 2025.**

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria da parlamentar, Luana Régia, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura da parlamentar, autora.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de abril de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP NIZO COSTA		
Autor:	100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.		
Usuário assinator:	100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.		
Data da criação:	22/04/2025 16:38:17	Data da assinatura:	22/04/2025 16:44:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/04/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Sim, EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2025

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MISSIAS DIAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	23/04/2025 13:57:25	Data da assinatura:	23/04/2025 14:05:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
23/04/2025

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

**PARECER A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO
PROJETO DE LEI Nº 292/2023.**

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da subemenda modificativa nº 01 que tramita neste Poder Legislativo, de autoria da Deputada Luana Régia, cujo objetivo **“MODIFICA O ARTIGO 3º, DA EMENDA SUBSTITUTIVA, DO PROJETO DE LEI Nº 292/2023 – AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RÉGIA”**.

II- ANÁLISE

A **subemenda modificativa nº 01** trata de correção redacional e adequação da linguagem jurídica e legislativa. A medida está em conformidade com os princípios da clareza e precisão, não alterando o conteúdo de mérito da proposição original.

Do ponto de vista jurídico, a subemenda respeita os limites de iniciativa legislativa, não ferem dispositivos constitucionais ou regimentais e estão dentro da competência desta Comissão para apreciação da juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, esta relatoria manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da **subemenda modificativa nº 01**, por estarem em conformidade com os princípios jurídicos, constitucionais e regimentais que regem o processo legislativo estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.		
Usuário assinator:	100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.		
Data da criação:	23/04/2025 14:08:16	Data da assinatura:	23/04/2025 14:15:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/04/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO MISSIAS DIAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM SUBEMENDA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	24/04/2025 12:37:51	Data da assinatura:	24/04/2025 12:45:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
24/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MISSIAS DIAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 292/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	16/05/2025 11:14:55	Data da assinatura:	16/05/2025 11:22:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
16/05/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER SOBRE A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

**À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 292/2023 DE
AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RÉGIA**

(Autoria do Deputado Estadual Guilherme Sampaio)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Subemenda Modificativa nº 01/2025 à Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 292/2023, de autoria da Deputada Estadual Luana Régia. A subemenda foi proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “Modifica o artigo 3º, da Emenda Substitutiva, do Projeto de Lei nº 0292/2023 – Autoria da Deputada Luana Régia.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor da subemenda sustenta que:

“A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria da parlamentar, Luana Régia, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura da parlamentar, autora.”

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da Subemenda dentro da competência temática da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDHC).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Subemenda Modificativa nº 01/2025 ora examinada.

Sob a óptica da competência temática da CDHC, a Subemenda tem pertinência meritória na medida em que objetiva promover a adequação do texto do Projeto de Lei às diretrizes constitucionais e regimentais, de modo que ele não incorra em vício de constitucionalidade, o que fulminaria a aprovação do projeto.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	27/05/2025 16:23:50	Data da assinatura:	27/05/2025 16:32:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/05/2025

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/06/2025 09:55:59	Data da assinatura:	12/06/2025 10:05:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Lucinildo Frota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 04/2024 E SUBEMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 00292/2023 E EMENDAS SUBSTITUTIVA Nº 04/2024 E SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	09/07/2025 12:18:21	Data da assinatura:	09/07/2025 12:18:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PARECER
09/07/2025

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00292/2023

CRIA O “PROJETO PIABINHA” NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

I – RELATÓRIO

Trata-se, para análise e emissão de parecer desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), do Projeto de Lei nº 00292/2023, de autoria da nobre Deputada Luana Régia. A proposição, em sua redação atualizada pelas emendas subsequentes, visa criar o “Projeto Piabinha” no Estado do Ceará, com o objetivo de disponibilizar aulas de natação para crianças e pré-adolescentes, na faixa etária de 08 a 14 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O projeto estabelece que as aulas poderão ser realizadas em ambientes com piscina, como escolas da rede pública ou outros espaços/equipamentos públicos, e que poderão ser lecionadas por profissionais voluntários de diversas áreas afins.

A tramitação do projeto foi marcada por um processo de aprimoramento legislativo contínuo. Inicialmente, a Procuradoria desta Casa emitiu parecer contrário, apontando vícios de inconstitucionalidade formal. Em resposta a essas observações, foi apresentada a **Emenda Substitutiva nº 3**, que reformulou a redação original, eliminando as disposições que geravam os vícios apontados, como a imposição de conduta ao Executivo ou a criação de novas estruturas.

Após essa primeira emenda, a Procuradoria reanalisou a matéria e emitiu parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei, atestando sua constitucionalidade e legalidade, destacando que a nova redação apenas instituía o projeto de forma ampla, sem impor encargos.

Posteriormente, o projeto foi objeto de novas alterações por meio da **Emenda Substitutiva nº 04/2024**, que buscou introduzir adequações legais e aprimoramentos necessários ao texto, e da **Subemenda Modificativa nº 01/2025**, que se dedicou a correções redacionais e a uma maior adequação da linguagem

jurídica e legislativa, sem alterar o conteúdo de mérito da proposição original. Essas emendas sucessivas tiveram como propósito sanar quaisquer vícios remanescentes e garantir a plena conformidade do texto com a Constituição Federal e os princípios da Separação dos Poderes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) aprovou os pareceres favoráveis tanto ao projeto em sua forma emendada quanto às emendas posteriores. Subsequentemente, o projeto, já com suas emendas incorporadas, recebeu pareceres favoráveis da Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania (CDHC) e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP). Por fim, este relator, Deputado Lucinildo Frota, foi designado para analisar o projeto nesta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre registrar que a proposição, em sua redação consolidada pelas sucessivas emendas, já recebeu pareceres favoráveis quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade por parte da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como pareceres favoráveis de mérito pelas Comissões dos Direitos Humanos e Cidadania e de Trabalho, Administração e Serviço Público. A trajetória legislativa do projeto demonstra um esforço contínuo para sua adequação formal e material.

No mérito, a presente proposição possui inegável relevância social, ao propor a criação de um projeto que visa aprimorar o desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e social de crianças e pré-adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) através da natação. Esta é uma modalidade esportiva reconhecida por seus múltiplos benefícios terapêuticos e inclusivos para este público.

Análise sob a Perspectiva da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT):

Considerando a competência desta COFT, a análise do Projeto de Lei nº 00292/2023, em sua forma final após a **Emenda Substitutiva nº 04/2024** e a **Subemenda Modificativa nº 01/2025**, foca em suas implicações financeiras e orçamentárias para o Estado:

1. Ausência de Impacto Financeiro Direto e Obrigatório: A grande virtude das sucessivas emendas (Emenda Substitutiva nº 3, Emenda Substitutiva nº 04/2024 e Subemenda Modificativa nº 01/2025) foi a de refinar o texto para evitar a criação de despesas diretas e obrigatórias para o Estado. O projeto, em sua redação consolidada, limita-se a *instituir* o “Projeto Piabinha” e a delinear suas diretrizes gerais. Não há qualquer dispositivo que imponha ao Poder Executivo a criação de novos cargos, a contratação compulsória de pessoal, a aquisição de novos equipamentos ou a construção de infraestruturas específicas, elementos que, se presentes, gerariam impactos orçamentários diretos.

2. Aproveitamento de Recursos e Estruturas Existentes e Fomento ao Voluntariado: O texto final do projeto mantém a previsão de que as aulas poderão ser realizadas em “ambiente que disponha de piscina, seja em alguma escola da rede pública de ensino municipal ou estadual, bem como em outro espaço ou equipamento público”. Além disso, a capacidade de as aulas serem lecionadas por profissionais “que se voluntariem a tanto” é um pilar fundamental da proposta. Essa abordagem estratégica permite que a implementação do projeto se dê mediante o aproveitamento de estruturas já existentes no Estado e da adesão de profissionais em regime de voluntariado, o que, do ponto de vista orçamentário, minimiza ou até mesmo elimina a necessidade de novas alocações orçamentárias específicas.

3. Natureza Programática da Lei: O Projeto de Lei, em sua forma atual e emendada, assume um caráter programático. Ele estabelece uma política pública e define seus objetivos e o público-alvo, mas deixa a cargo do Poder Executivo a decisão sobre a operacionalização e a eventual alocação de recursos. Isso significa que a execução do “Projeto Piabinha”, e quaisquer despesas a ela relacionadas, dependerá da conveniência e oportunidade do Executivo, que poderá utilizar dotações orçamentárias já existentes em órgãos como as Secretarias de Saúde, Educação ou Esporte, ou planejar dotações específicas, sempre em estrita conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A iniciativa legislativa, neste formato, não impõe gasto imediato ou compulsório.

4. Conformidade Reforçada com a Responsabilidade Fiscal: As sucessivas emendas, em especial a Emenda Substitutiva nº 04/2024 e a Subemenda Modificativa nº 01/2025, atuaram para consolidar a conformidade do projeto com os princípios da responsabilidade fiscal e com a autonomia do Poder Executivo na gestão orçamentária do Estado. Ao retirar qualquer caráter impositivo ou autorizativo que pudesse gerar vício de iniciativa ou despesa não planejada, o projeto se tornou um exemplo de proposição legislativa que propõe políticas públicas relevantes sem onerar o erário de forma indevida.

Dessa forma, após análise criteriosa, este relator, Deputado Lucinildo Frota, entende que o Projeto de Lei nº 00292/2023, em sua redação final, é financeiramente viável e não acarreta impacto orçamentário negativo direto e obrigatório para o Poder Executivo, estando em plena conformidade com as normas de finanças públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando a inestimável finalidade social da matéria para o desenvolvimento e inclusão de crianças e pré-adolescentes com TEA, a sua plena consonância com a legislação pertinente após o processo de aprimoramento pelas emendas, e a ausência de impacto orçamentário direto ou negativo para o Estado, este relator, Deputado Lucinildo Frota, manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 00292/2023, em sua redação final e consolidada pelas Emendas Substitutiva nº 04/2024 e Subemenda Modificativa nº 01/2025.

É o nosso parecer.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	05/08/2025 16:04:15	Data da assinatura:	05/08/2025 16:04:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/08/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/08/2025 10:55:42	Data da assinatura:	07/08/2025 10:36:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/08/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. SUBEMENDA MODIFICATIVA 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 292/2023		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	13/08/2025 15:36:28	Data da assinatura:	13/08/2025 15:37:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
13/08/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 292 /2023

(Autoria do Deputado Estadual Guilherme Sampaio)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Subemenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 292/2023, proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “Modifica o artigo 3º, da emenda substitutiva, do Projeto de Lei nº 0292/2023 – autoria da Deputada Luana Régia.”

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar a Subemenda dentro da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO


(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Subemenda Modificativa nº 01/2025 ora examinada.

A Subemenda torna a redação do Projeto mais adequada sob a ótica da técnica legislativa e altera elementos normativos centrais para a perfectibilização da proposição e êxito da política pública.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e viabilidade da **SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 292/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Missias Dias".

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/08/2025 15:04:09	Data da assinatura:	20/08/2025 08:53:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/08/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/08/2025 11:55:26	Data da assinatura:	20/08/2025 13:25:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/08/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E NOVE

CRIA O “PIABINHA” NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado, no Estado do Ceará, o “Piabinha”, projeto que prevê a disponibilização de atividades de natação para crianças e pré-adolescentes na faixa etária de 8 (oito) a 14 (catorze) anos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. As atividades serão realizadas em ambiente que disponha de piscina.

Art. 2.º São objetivos do Piabinha:

I – favorecer a estimulação motora, proporcionada pelo ambiente aquático e pelas habilidades variadas;

II – melhorar a coordenação, o equilíbrio e a lateralidade do autista;

III – colaborar para que o autista conquiste a independência;

IV – aprimorar a orientação espacial e corporal;

V – oportunizar ganho de confiança na resolução de problemas, por meio da vivência em atividades novas;

VI – melhorar a qualidade de vida do referido público alvo nos municípios do Estado; e

VII – favorecer o desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e social da pessoa com

TEA.

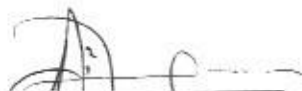
Art. 3.º As atividades serão desenvolvidas pelos profissionais de educação física que se voluntariem a tanto.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

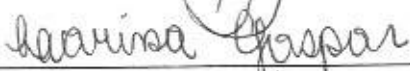
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAÍME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.433, de 05 de setembro de 2025.
(Autoria: Simão Pedro)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ANIMAIS INDEFESOS DE SANTA QUITÉRIA – AAISQ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a Associação Animais Indefesos de Santa Quitéria – AAISQ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 27.130.008/0001-29, com sede no Município de Santa Quitéria.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.434, de 05 de setembro de 2025.
(Autoria: Marcos Sobreira)

INCLUI O EVENTO ACOPIARA JUNINA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o evento denominado Acopiara Junina, realizado anualmente, no Município de Acopiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.435, de 08 de setembro de 2025.
(Autoria: Luana Régia coautoria Stuart Castro e Jô Farias)

CRIA O “PIABINHA” NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no Estado do Ceará, o “Piabinha”, projeto que prevê a disponibilização de atividades de natação para crianças e pré-adolescentes na faixa etária de 8 (oito) a 14 (catorze) anos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. As atividades serão realizadas em ambiente que disponha de piscina.

Art. 2.º São objetivos do Piabinha:

- I – favorecer a estimulação motora, proporcionada pelo ambiente aquático e pelas habilidades variadas;
- II – melhorar a coordenação, o equilíbrio e a lateralidade do autista;
- III – colaborar para que o autista conquiste a independência;
- IV – aprimorar a orientação espacial e corporal;
- V – oportunizar ganho de confiança na resolução de problemas, por meio da vivência em atividades novas;
- VI – melhorar a qualidade de vida do referido público alvo nos municípios do Estado; e
- VII – favorecer o desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e social da pessoa com TEA.

Art. 3.º As atividades serão desenvolvidas pelos profissionais de educação física que se voluntariem a tanto.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.843, de 09 de setembro de 2025.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 308.463.098,67 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I ao IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Estadual nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 – LOA 2025, com o art. 6º § 2º da Lei nº 18.662, de 27 de dezembro de 2023 - Lei do Plano Plurianual – PPA 2024-2027 e com a Lei Estadual nº 18.973, de 05 de agosto de 2024 – LDO 2025. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ para atender empenho de diárias e serviços de terceiros – pessoa jurídica. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, referente a indenizações e restituições, material de consumo e empenho de peritos, tradutores, intérpretes e entrevistadores. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE para pagamento de despesas com auxílio-saúde. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA para despesa destinada à reforma e recuperação de dois VLTs adquiridos por meio do Leilão nº 001/2025, visando à operação no Ramal Aeroporto. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN para despesas de tecnologia da informação (manutenção), folha complementar, taxas de sinalização e indenização à ETICE. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS para despesas com o sistema de radioco-municação e atendimento de despesas relativas a CIOPS, COIN e COTIC. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da POLÍCIA MILITAR – PM para atender a manutenção predial dos edifícios da Polícia Militar do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ – CBMCE para aquisição de materiais destinados aos projetos sociais do Corpo de Bombeiros. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – SUPESP para arcar com despesas de terceirização, contratações de serviços de terceiros e auxílio-alimentação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FSPDS para aquisição de equipamentos para academias; locação de módulos habitacionais para atendimento biopsicossocial; aquisição de pistolas para a Polícia Civil do Ceará; aquisição de coletes e conjunto de EPI de combate a incêndio; capacitação de profissionais do CBMCE; e aquisição de material gráfico para a SUPESP. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE para pagamento de despesas de pessoal e encargos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE para realização de obras de reforma ou ampliação da estrutura física administrativa e para concessão de passagens gratuitas no âmbito do Projeto Vaivem Livre. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO – SAP para aquisição de capacetes balísticos nível III-A, modelo ACH High Cut, e fabricação de pré-moldados de concreto. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ para despesas com consultorias e desenvolvimento de sistemas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA para realização do Seminário Estadual de Políticas Públicas para a Agricultura Familiar Camponesa e Agricultura Urbana e Periurbana; incentivo à produção e ao consumo do leite por meio do Programa Alimenta Brasil (PAB Leite); realização de feiras e eventos para promoção da agricultura familiar; e execução do Projeto de Modernização da Atividade Agrícola no Estado do Ceará (mecanização). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE para atendimento de demandas de pagamento à Etice. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE visando atender o processo de devolução do Convênio nº 21012.001114/2025-74. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC para ações de tecnologia da informação por meio do Programa Conectividade (Lei nº 14.172/2021); aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar; bolsas de trabalho; aquisição de materiais de consumo para apoio ao Programa Mais Infância; aquisição de unidades móveis portáteis (tablets); despesas com aluguel de imóveis; contratação de mão de obra terceirizada e aquisição de serviços de terceiros para atendimento das escolas da rede pública estadual; bolsas de trabalho para alunos das escolas estaduais de educação profissional; e execução do Programa Alfabetização na Idade Certa – Integral. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES para aquisição de equipamentos para atendimento de demandas judiciais; transferências necessárias para viabilizar pagamentos de convênios/termos de ajuste/termos de fomento com municípios e instituições filantrópicas; cofinanciamento de CREAS municipais, Centros POP, Programa de Atenção Integral às Famílias, PAIF e serviços de convivência e fortalecimento de vínculos; bolsas; despesas com oncologia e

